



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Processo: 09/2023

Relator: Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

Data do acórdão: 21 de Dezembro de 2023

Votação: Unanimidade

Meio processual: Apelação

Decisão: Negado provimento ao recurso e confirmada a sentença recorrida

Palavras-chave:

Acção de recurso em matéria disciplinar.

Ónus de alegar e ónus de concluir.

Convite para apresentar conclusões das alegações.

Princípio da boa-fé.

Dever de informação do trabalhador na formação do contrato de trabalho.

Inabilidade para depor como testemunha.

Princípio da igualdade de armas.

Princípio da livre apreciação da prova.

Princípio do inquisitório.

Sumário do acórdão

I – Nas alegações, o recorrente procura demonstrar que a sentença deve ser revogada, no todo ou em parte, apresentando as razões ou fundamentos correspondentes. Essas razões ou fundamentos são inicialmente expostos, explicados e desenvolvidos no decurso das alegações (*ónus de alegar*) e, no final, resumidos sob a forma de conclusões (*ónus de concluir*).

II – Para serem legítimas e razoáveis, as conclusões devem emergir *logicamente* do arrazoado feito na alegação. As conclusões são as *proposições* sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs e considerou ao longo da alegação.

III – Devendo as conclusões emergir logicamente da fundamentação feita nas alegações, a falta de indicação dos fundamentos, inviabiliza a apreciação da conclusão, porque só em face dos fundamentos é possível a avaliação da sua procedência ou improcedência. Com as devidas adaptações, esta situação é parecida com a ineptidão da petição inicial por falta ou ininteligibilidade da causa de pedir nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 193.º do CPC.

IV – Quando o recorrente é convidado a aperfeiçoar as conclusões das alegações, não ganha o direito de inclusive reformular os fundamentos. As razões pelas quais pretende a anulação, alteração ou revogação da sentença recorrida devem permanecer inalteradas. Só as conclusões é que são melhoradas.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

V – Enquanto princípio geral, a boa-fé trespasse toda a relação contratual, desde o momento das negociais até à sua extinção e, em determinadas circunstâncias, mantém-se mesmo após a sua cessação.

VI – Na formação do contrato de trabalho, o princípio da boa-fé exige uma actuação honesta e escorreita dos contraentes, o que lhes impede de dar informações incorrectas ou falsas no decurso das negociações, com o objectivo de conformar a vontade negocial da contraparte com os seus intentos, podendo, por isso, ser responsabilizado pelos danos que culposamente cause a outra parte. É a chamada culpa *in contrahendo*, prevista no artigo 227.º do Código Civil (CC).

VII – Apesar disso, o dever de informação do trabalhador na formação do contrato de trabalho só existe relativamente aos aspectos relevantes para o desempenho adequado da actividade laboral que constitui seu objecto, o que não se verifica no caso concreto, porque o ser ou não professora em nada impede ou colide com o exercício de funções enquanto chefe administrativa da Apelada.

VIII – Por força do princípio da igualdade armas, cada uma das partes tem de ter a possibilidade razoável de expor a sua causa em Juízo em condições que não a coloquem em posição de desvantagem considerável perante a parte contrária, podendo livremente requerer e fazer uso de todos os meios de prova admissíveis em direito sem quaisquer constrangimentos arbitrários.

IX – A valoração da prova produzida não implica violação do princípio da igualdade de armas, porque vigora no nosso ordenamento jurídico, como regra, o princípio da livre apreciação da prova, que significa que o julgador deve decidir sobre a matéria de facto da causa de acordo com a sua íntima convicção, formada no confronto dos vários meios de prova.

X – Por força do princípio da livre apreciação da prova, são livremente apreciáveis pelo julgador a prova testemunhal (artigo 396.º do CC), a prova por inspecção (artigo 391.º do CC), a prova pericial (artigo 389.º do CC) e a prova decorrente da conduta da parte (artigo 519.º n.º 2 do CPC). Pelo contrário, não são livremente apreciáveis pelo julgador, porque têm o valor probatório fixado na lei, a prova por documentos, autênticos (artigo 371.º n.º 1 do CC) ou particulares (artigo 376.º n.º 1 do CC), a confissão escrita feita em juízo (artigo 358.º n.º 1 do CC), a confissão extrajudicial, desde que feita em documento autêntico ou particular, mas, neste último caso, quando dirigida à parte contrária ou a quem a represente (artigo 358.º n.º 2 do CC) e a prova mediante presunções legais *stricto sensu* (artigo 350.º do CC).

XII – Para além da livre apreciação da prova, a actuação do Juiz é também conduzida pelo princípio do inquisitório, consagrado como regra no n.º 3 do artigo 264.º do CPC e de modo especial nos seguintes artigos: artigo 535.º do CPC (requisitar informações,



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

pareceres técnicos, plantas, fotografias, desenhos, objectos ou outros documentos necessários ao esclarecimento da verdade); artigo 572.º n.º 3 do CPC (ordenar exame ou vistoria); artigo 612.º n.º 1 do CPC (ordenar a inspecção de coisas ou pessoas); artigo 622.º do CPC (inquirir testemunhas no local da questão); artigo 645.º do CPC (ordenar o depoimento como testemunha, quando reconheça, pela inquirição, que determinada pessoa, não oferecida como testemunha, tem conhecimento de factos importantes para a decisão da causa); artigo 653.º n.º 1 do CPC (ouvir as pessoas que entenda, ou ordenar outras diligências probatórias que julgue indispensável depois das alegações sobre a matéria de facto).

XIII – Como é óbvio, esta iniciativa probatória do Juiz não pretende beneficiar qualquer uma das partes, tem subjacentes razões de economia e celeridade processual e tem em vista a descoberta da verdade material e, em última instância, a justa composição do litígio. Por isso, é um poder discricionário do Juiz e, como tal, é exercido de acordo com o seu prudente arbítrio. Deste modo, sendo um poder cujo exercício depende da exclusiva avaliação *pessoalíssima* do Juiz, em face da situação concreta, em abstracto não é *concebível* a violação do princípio do inquisitório. Se, por mera hipótese, considerarmos que é admissível a sua violação, no caso em apreciação não teria ocorrido, porque o Tribunal “a quo” admitiu a junção da declaração de fls. 86, mas mediante requerimento da Apelante e não por iniciativa oficiosa.

(Sumário elaborado pelo Relator).



Texto integral do acórdão

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:

RELATÓRIO

Na Sala do Trabalho do Tribunal Provincial do Lobito, a **RECORRENTE**, casada, filha de (...) e de (...), portadora do B.I. n.º (...), natural do Cuito, província do Bié, residente na (...), cidade do Lobito, intentou e fez seguir a **ACÇÃO DE RECURSO EM MATÉRIA DISCIPLINAR** contra a **RECORRIDA**, localizada na rua (...), cidade do Lobito, pedindo que a acção fosse julgada procedente e declarado ilícito o seu despedimento e, conseqüentemente, a Recorrida condenada a reintegrá-la ou, em alternativa, a indemnizá-la; a pagar à Recorrente todas as retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento até à efectiva reintegração; a pagar as quantias devidas a título de subsídio de férias, férias não gozadas e de subsídio de Natal, bem os créditos salariais dos meses de Setembro e Outubro de 2012 e a pagar as custas do processo.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Para o efeito, alega, em síntese, que foi admitida ao serviço da Recorrida em 15 de Março de 2012, com a categoria de chefe administrativa, para exercer funções na filial do Lobito, na rua do PDIC, zona Agrícola. Auferia o vencimento mensal base de KZ. 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Kwanzas). Em 22 de Outubro de 2012 foi despedida sem procedimento disciplinar e sem qualquer fundamentação. A Recorrida entregou-lhe apenas uma carta, onde constava o seu despedimento, com a alegação de que se encontrava no período experimental, o que viola o pressuposto legal previsto no artigo 19.º n.º 1 da Lei Geral do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 2/2000, de 11 de Fevereiro (LGT de 2000). A Recorrente não gozou férias durante os oito meses que trabalhou para a Recorrida e não lhe foi pago o salário dos meses de Setembro e Outubro de 2012 – fls. 27 a 31.

Citada (fls. 37), a Recorrida contestou, tendo alegado que a Recorrente foi sua trabalhadora de Março a Setembro de 2012, mediante assinatura de um contrato por tempo experimental. No dia 14 de Setembro de 2012, a Recorrida apresentou uma carta que pôs fim à relação jurídico-laboral e a Recorrente não assinou naquele momento, porque precisava analisar o seu conteúdo, daí não ter recebido o salário de Outubro, que até agora encontra-se disponível na tesouraria – fls. 38 a 39.

Notificada (fls. 42), a Recorrente replicou, tendo reiterado os pedidos formulados na petição inicial – fls. 43 a 49.

Antes da propositura da presente acção, a Recorrente requereu a tentativa de conciliação ao Ministério Público junto do Tribunal “a quo” (fls. 07), cuja reunião de conciliação não se realizou a pedido da Recorrida, porque estavam em curso negociações para a resolução do litígio – fls. 20 e 21. Não tendo havido acordo e mediante requerimento da Recorrente (fls. 22), foram os autos remetidos ao Tribunal “a quo” – fls. 23vs.

Recebido o processo no Tribunal “a quo” e terminada a fase dos articulados, designou-se data para a realização da audiência preparatória, tendo em vista a tentativa de conciliação (fls. 65vs.), que não se realizou por causa da ausência da Recorrida e, por isso, foi-lhe aplicada a multa de KZ. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas), se não justificasse a ausência no prazo de 5 (cinco) dias – fls. 72.

Designada nova data, realizou-se a audiência preparatória no dia 24 de Maio de 2016, tendo sido concedido às partes o prazo de 5 (cinco) dias para negociarem a celebração de um acordo – fls. 80. Decorrido este prazo sem a obtenção de acordo, foi elaborado o despacho saneador com a especificação e o questionário (fls. 105 a 107), do qual a Recorrente reclamou – fls. 113 a 115. Decidida a reclamação contra a especificação e o questionário (fls. 127 a 128) e não tendo havido recurso desta decisão, considerou-se fixada a base instrutória.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

Seguidamente, designou-se data para a realização da audiência de discussão e julgamento (fls. 135), que não se realizou a pedido do advogado da Recorrente – fls. 141 e 142. Designada nova data (fls. 159), a audiência de discussão e julgamento realizou-se no dia 24 de Setembro de 2020, com observância de todas as formalidades legais – fls. 165 a 169.

Depois de decidida a matéria de facto (fls. 171 a 174), foi proferida a sentença que julgou procedente a acção e declarou a nulidade do despedimento da Recorrente e, em consequência, condenou a Recorrida a proceder a reintegração da Recorrente; a pagar-lhe KZ. 15.900.000,00 (Quinze Milhões e Novecentos Mil Kwanzas) a título de salários e subsídios de férias e de Natal vencidos desde o dia 22 de Outubro de 2012 até ao dia 22 de Dezembro de 2020, sem prejuízo do pagamento de salários e subsídios vincendos e a pagar-lhe KZ. 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Kwanzas) relativos ao salário em atraso do mês de Setembro de 2012 – fls. 189 a 211.

Desta decisão interpôs recurso a Recorrida, agora Apelante (fls. 223), que foi admitido como de apelação, com efeito meramente devolutivo – fls. 229.

A Apelante, mesmo sem requerer prazo para o efeito nos termos do n.º 1 do artigo 699.º do CPC, ofereceu alegações (fls. 237 a 241), rematando com as seguintes conclusões:

1.^a A trabalhadora contratou de má-fé pois sabia que não tinha condições de cumprir cabalmente o contrato.

2.^a Omitindo a contratada a sua real situação de professora de uma escola do Estado, sendo, portanto, funcionária pública, deu causa a que a Recorrida contratasse com erro na formação da vontade, cuja consequência jurídica é a nulidade do contrato, que é de conhecimento officioso pelo Tribunal e invocável a todo o tempo.

3.^a O Tribunal “a quo” cometeu um erro de julgamento ao considerar provados na decisão os factos constantes dos quesitos 5.º, 6.º e 7.º.

4.^a O Tribunal “a quo” não foi justo ao considerar que a Recorrente prescindiu da única testemunha, quando foi tão só substituída por motivo de saúde.

5.^a O depoimento da testemunha (...) não foi minimamente credível, pois outra coisa não se esperaria de uma boa amiga.

6.^a É inarredável a responsabilidade do Estado no empolamento do valor da indemnização, que é objectiva.

Por último, pede a revogação da sentença recorrida e a sua substituição por outra que absolva a recorrida dos pedidos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

De seguida, ordenou-se a notificação da Apelada dessas alegações – fls. 242. Notificada (fls. 244), a Apelada requereu prazo para exame e alegações e contra-alegou (fls. 257 a 262), rematando com as seguintes conclusões:

1.^a A Recorrida nunca agiu de má-fé, pois, na vigência do seu contrato desempenhou o seu trabalho com dedicação e zelo, cumprindo todos os deveres de um trabalhador. E, para que conste, a mesma não foi despedida pelo facto de existir duplo vínculo como a Recorrente tenta fazer crer e se confunde toda, pois uma altura diz por motivos de falta e outra pelo facto do duplo vínculo, e nem esta consegue comprovar.

2.^a Por outro lado, andou bem o Tribunal “a quo” quando julgou nulo o despedimento por falta de um processo disciplinar, tão simples como é, pois, a Apelante deve saber e entender que, para despedir um trabalhador, deve seguir com o formalismo que a lei exige.

3.^a Relativamente às provas, estas são as próprias e as exigidas por lei (artigo 515.º do CPC) e a indemnização é justa atendendo ao tempo do despedimento até à efectivação da sentença.

Por fim, pede que seja negado provimento ao recurso e confirmada a decisão recorrida.

Remetidos os autos ao Tribunal “ad quem”, convidou-se a Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novas conclusões das alegações, sob pena de não se tomar conhecimento do objecto do recurso – fls. 292.

Notificada (fls. 295), a Apelante procedeu em conformidade, tendo apresentado as seguintes conclusões:

1.^a Salvo o devido respeito, o Tribunal “a quo” não respeitou grosso modo os princípios gerais do Direito, nomeadamente o princípio da liberdade contratual e o princípio da boa-fé, ao considerar válido o contrato de trabalho celebrado entre a Apelante e a Apelada, mesmo sabendo que a declaração da Apelada estava eivada de vícios.

2.^a Assim, o Tribunal “a quo” violou as disposições vertidas nos artigos 405.º e 227.º do Código Civil (CC) e dos artigos 40.º, 41.º, 42.º, 43.º e 44.º da LGT de 2000.

3.^a Relativamente às provas admitidas e não admitidas pelo Tribunal “a quo”, é nosso entendimento que a testemunha arrolada nos autos não devia ter sido admitida, uma vez que a mesma tem uma relação muito próxima com a Apelada. Tendo sido admitida, violou-se o estatuído nos artigos 341.º e 618.º, com as devidas adaptações.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

4.^a Quanto à prova não admitida pelo Tribunal “a quo”, concretamente o documento sobre o duplo vínculo, este Tribunal teve um mau posicionamento, tendo assim violado o princípio da igualdade das partes e o princípio do inquisitório.

5.^a Ademais, quanto aos prazos, incluindo a extemporaneidade, o Tribunal “a quo” violou o alcance normativo do artigo 90.º da LGT de 2000.

Por último, voltou a pedir o provimento do recurso e a revogação da sentença recorrida.

Notificada do despacho de fls. 309 (fls. 311), a Apelada respondeu ao aditamento das alegações da Apelante – fls. 312 a 314.

Dada vista ao digno representante do Ministério Público (MP) junto desta Câmara, foi de parecer que caíssem por terra todos os argumentos invocados pela Apelante e promoveu que fosse negado provimento ao recurso – fls. 335 a 338.

Colhidos que se mostram os vistos dos ilustres adjuntos (fls. 339 e 339vs.), cumpre conhecer do objecto do recurso, conforme as questões a decidir que se seguem, mas antes faremos a apreciação de outras questões relevantes, sobretudo por motivos pedagógicos.



QUESTÃO A DECIDIR

Nos termos dos artigos 690.º e 684.º n.º 3 do CPC, é pelas conclusões das alegações que se delimita o objecto do recurso, salvo se estiverem em causa questões de conhecimento oficioso – artigo 660.º n.º 2 do mesmo Código. Nesta medida, tendo em atenção a conclusão das alegações, existem cinco questões a decidir:

1.^a Saber se o Tribunal “a quo”, ao considerar válido o contrato de trabalho celebrado entre a Apelante e a Apelada, não respeitou o princípio da liberdade contratual e o princípio da boa-fé, mesmo sabendo que a declaração desta estava eivada de vícios.

2.^a Saber se o Tribunal “a quo” violou as disposições vertidas nos artigos 405.º e 227.º do CC e dos artigos 40.º, 41.º, 42.º, 43.º e 44.º da LGT de 2000.

3.^a Saber se a testemunha arrolada nos autos não devia ter sido admitida, uma vez que a mesma tem uma relação muito próxima com a Apelada e se, admitida, se violou o estatuído nos artigos 341.º e 618.º do CPC, com as devidas adaptações.

4.^a Saber se o Tribunal “a quo” violou o princípio da igualdade e o princípio do inquisitório, ao não admitir o documento sobre o duplo vínculo como meio de prova.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

5.^a Saber se o Tribunal “a quo” violou o alcance normativo do artigo 90.º da LGT de 2000.



QUESTÕES PRÉVIAS

Como questões prévias relevantes, quatro aspectos destacam-se:

1. Notificada da contestação (fls. 42), a Apelada replicou (fls. 43 a 49), apesar de a Apelante não se ter defendido por excepção e nem ter deduzido qualquer pedido reconvenicional.

Conforme é afirmado pela Jurisprudência do Tribunal Supremo e pela nossa doutrina, no ordenamento jurídico-laboral angolano os processos laborais seguem, em regra, a forma do sumário, por ser a que melhor se ajusta aos interesses em jogo nos conflitos laborais e a que assegura a necessária celeridade processual [cfr., na jurisprudência do Tribunal Supremo, os Acórdãos de 13 de Julho de 2017, proferido no processo n.º 225/14 e de 19 de Abril de 2017, proferido n.º 85/2015, disponíveis no [site www.tribunalsupremo.ao](http://www.tribunalsupremo.ao) e consultados no dia 23 de Maio de 2023 e, na doutrina, ESTÊVÃO, Osvaldo Luacuti (2021), *Direito Processual do Trabalho Angolano*, Luanda: Where Angola, pp. 396 a 403 e GARCIA, João Chimbungule (2020), *Manual de Processo do Trabalho Angolano*, Luanda: edição do autor, pp. 144 a 149].

No processo, de acordo com o disposto nos artigos 785.º e 786.º do CPC, não existe réplica e a Apelada só podia responder à contestação se a Apelante, na contestação, tivesse feito uma defesa por excepção ou tivesse formulado um pedido reconvenicional. Não tendo a Apelante assim procedido, a réplica de fls. 43 a 49 é um articulado indevido, que o Tribunal “a quo” devia ter mandado desentranhar dos autos, no uso do poder que lhe é conferido pelo artigo 266.º do Código já citado.

Por isso, nesse pormenor, o Tribunal “a quo” falhou com o seu dever de condução do processo, removendo os obstáculos que se oponham ao seu andamento regular.

2. Estranhamente, designou-se data para a realização da audiência de discussão e julgamento pelo despacho de fls. 159, mas a acta da respectiva audiência denominou-se *acta de tentativa de conciliação*. É verdade que, por força do princípio da hipervalorização do acto conciliatório, a audiência de discussão e julgamento deve iniciar com a tentativa de conciliação das partes. Apesar disso, porque está em causa a audiência de discussão e julgamento, a acta respectiva deve ser identificada como *acta*



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

de audiência de discussão e julgamento. Por isso, no futuro, deve o funcionário responsável ter em atenção o que acabamos de dizer.

3. Conforme consta da acta de fls. 165 a 169, terminada a produção da prova em audiência de discussão e julgamento, ordenou-se a vista ao MP nos termos do n.º 1 do artigo 658.º do CPC, quando ainda não havia condições para ser proferida a sentença e tinham de ser praticados actos (pelas partes e pelos oficiais de justiça) e, por isso, deviam também estar sujeitos à fiscalização exercida pelo MP.

Na sequência, o MP emitiu o seu parecer (fls. 170), promovendo o prosseguimento dos autos e só depois é que o Tribunal “a quo” decidiu sobre a matéria de facto (fls. 171 a 174). Notificada as partes dessa decisão (fls. 177 e 178), a Apelante reclamou por escrito (fls. 179 a 181) e, posteriormente, foi proferida decisão relativa à reclamação (fls. 183 a 188), para de seguida ser proferida a sentença recorrida.

Com este modo de proceder, o Tribunal “a quo”, para além de ter seguido um procedimento que não está previsto na lei, criou uma burocracia desnecessária, que funcionou como um expediente dilatatório, pois fez retardar o momento da prolação da sentença recorrida, o que não abona para a boa imagem do próprio Tribunal e de seus Magistrados.

Nos termos da lei, o procedimento devido, a contar da audiência de discussão e julgamento até à sentença, deve ter a seguinte sequência: produção de prova em audiência de discussão e julgamento (artigos 652.º n.ºs 3 e 4 do CPC), alegações sobre a matéria de facto (artigo 652.º n.º 5 do CPC), decisão sobre a matéria de facto (artigo 653.º n.ºs 1 a 4 do CPC), reclamação contra a deficiência, obscuridade ou contradição das respostas ou contra a falta da sua fundamentação (artigo 653.º n.ºs 4 e 5 do CPC), alegações sobre a matéria de direito (artigos 653.º n.º 5 e 657.º do CPC), vista ao MP (artigo 658.º n.º 1 do CPC) e prolação da sentença (artigo 658.º n.º 2 do CPC).

Para além disso, é importante sublinhar que a decisão sobre a matéria de facto tem de ser publicada oralmente no final da audiência de discussão e julgamento, depois de encerrada a discussão (artigo 653.º n.º 4 do CPC) e as reclamações contra a deficiência, obscuridade ou contradição ou contra a falta da sua fundamentação são apresentadas imediata e oralmente, sendo as mesmas decididas no momento, sem possibilidade de novas reclamações contra a decisão que se proferir – artigo 653.º n.ºs 4 e 5 do CPC.

Depois disso é que se segue a discussão do aspecto jurídico da causa, que pode ser oral, se as partes assim acordarem (artigo 653.º n.º 5 do CPC) ou por escrito, mediante apresentação de alegações no prazo de oito dias, a contar da data da realização



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

da audiência de discussão e julgamento (artigo 657.º do CPC); a fiscalização exercida pelo MP nos termos do n.º 1 do artigo 658.º do CPC e, finalmente, a prolação da sentença – artigo 658.º n.º 2 do CPC.

Em função disso, recomendamos que o Tribunal “a quo” seja mais rigoroso no cumprimento das determinações e procedimentos legais.

4. Conforme já observamos, a Apelante, sem requerer prazo para exame e alegações nos termos do n.º 1 do artigo 699.º do CPC, ofereceu as suas alegações – fls. 237 a 241. Em face dessas alegações, o Tribunal “a quo”, ordenou, pelo despacho de fls. 242, que se notificasse a Apelada das alegações da Apelante.

Sobre esta questão, impõe-se esclarecer que, no recurso de apelação, o oferecimento das alegações no Tribunal “a quo” é facultativo e não um ónus conforme ocorre no processo de agravo, nos termos do artigo 743.º do CPC. Assim, sendo uma faculdade das partes, não precisam ser, nem convidadas pelo Tribunal “a quo” para oferecerem as suas alegações, nem notificadas das alegações apresentadas pela contraparte, porque podem escolher oferecê-las no Tribunal “a quo” ou no Tribunal “ad quem”.

De acordo com o n.º 1 artigo 699.º do CPC, pretendendo qualquer das partes alegar no Tribunal “a quo”, deve requerer a fixação de prazo para exame e alegações, até dois dias depois do pagamento das custas judiciais, sendo este o prazo dentro do qual deve a parte interessada requerer o prazo para exame e alegações.

Para a determinação do prazo para exame e alegações, o n.º 1 do artigo 699.º do CPC remete para o artigo 705.º do CPC e, de acordo com o n.º 1 deste artigo, o prazo em causa deve ser fixado entre o mínimo de 10 (dez) dias e o máximo de 20 (vinte) dias. Assim, tendo a Apelante oferecido alegações nos termos em que o fez, o Tribunal “a quo” não tinha de ordenar a notificação da Apelada dessas alegações, porque competia a ela definir o melhor momento para alegar, se no Tribunal “a quo” ou no Tribunal “ad quem”.

Deste modo, recomendamos que o Tribunal “a quo” evite e corrija essa forma de proceder.



FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Na sentença recorrida foram considerados assentes os seguintes factos:

1.º A requerente foi trabalhadora da empresa Requerida desde o dia 15 de Março de 2012 até o dia 22 de Outubro do mesmo ano, por meio de um contrato de trabalho por tempo indeterminado, celebrado de forma verbal.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

2.º Exercia as funções nas instalações da empresa filial, localizada no Lobito, na rua do PDIC, zona agrícola, com a categoria profissional de Chefe Administrativa.

3.º Auferia o salário mensal de KZ. 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Kwanzas) como contraprestação (retribuição) da actividade que exercia na empresa requerida.

4.º Foi despedida pela requerida no dia 22 de Outubro de 2012, sem qualquer procedimento disciplinar prévio.

5.º No momento em que a requerente foi despedida, foi-lhe entregue uma carta de rescisão do contrato, onde constava que a mesma não correspondeu às expectativas da empresa no período experimental.

6.º A referida carta de rescisão foi emitida no dia 14 de Setembro de 2012.

7.º A requerida não pagou à requerente o salário relativo aos meses de Setembro e de Outubro de 2012.

8.º A requerente, durante o período que trabalhou na empresa requerida, não gozou férias, nem se quer beneficiou dos subsídios de férias e de Natal.



FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Primeira questão a decidir: saber se o Tribunal “a quo”, ao considerar válido o contrato de trabalho celebrado entre a Apelante e a Apelada, não respeitou o princípio da liberdade contratual e o princípio da boa-fé, mesmo sabendo que a declaração da Apelada estava eivada de vícios.

Para darmos resposta à esta questão a decidir, previamente devemos destacar que o recorrente tem o ónus de alegar e de formular conclusões, porque só assim é possível conhecer do objecto do recurso – artigo 690.º do CPC.

Com o ónus de alegar, o recorrente apresenta os fundamentos do recurso, ou seja, o recorrente submete expressamente à apreciação do Tribunal “ad quem” as razões da sua discordância para com a sentença do Tribunal “a quo” e por que acha que a referida sentença deve ser anulada, alterada ou revogada, para aquele Tribunal tome conhecimento delas e as aprecie.

Já com o ónus de formular conclusões, o recorrente faz uma síntese dos fundamentos e especifica a norma jurídica, indicando, deste modo, as questões que quer ver discutidas e decididas pelo Tribunal “ad quem”.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Em suma, nas alegações, o recorrente procura demonstrar que a sentença deve ser revogada, no todo ou em parte, apresentando as razões ou fundamentos correspondentes. Essas razões ou fundamentos são inicialmente expostos, explicados e desenvolvidos no decurso das alegações (*ónus de alegar*) e, no final, resumidos sob a forma de conclusões (*ónus de concluir*).

Assim, como remata ALBERTO DOS REIS, “É claro que, para serem legítimas e razoáveis, as conclusões devem emergir *logicamente* do arrazoadado feito na alegação. As conclusões são as *proposições* sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs e considerou ao longo da alegação” [cfr. REIS, Alberto dos (2007), *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, 3.^a Edição de 1952, Coimbra: Coimbra Editora, p. 359].

Devendo as conclusões emergir logicamente da fundamentação feita nas alegações, a falta de indicação dos fundamentos, inviabiliza a apreciação da conclusão, porque só em face dos fundamentos é possível a avaliação da sua procedência ou improcedência. Com as devidas adaptações, esta situação é parecida com a ineptidão da petição inicial por falta ou ininteligibilidade da causa de pedir nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 193.º do CPC.

Ainda antes da resposta à questão a decidir, interessa também esclarecer que, quando o recorrente é convidado a aperfeiçoar as conclusões das alegações, não ganha o direito de inclusive reformular os fundamentos. As razões pelas quais pretende a anulação, alteração ou revogação da sentença recorrida devem permanecer inalteradas. Só as conclusões é que são melhoradas.

No caso concreto, a Apelante foi convidada pelo despacho de fls. 292 para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novas conclusões, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, nos termos do n.º 3 do artigo 690.º do CPC.

Deste despacho foi notificado no dia 10 de Maio de 2023 (fls. 295) e no dia 15 do mesmo mês e ano, para além de ter apresentado novas conclusões, apresentou também novos fundamentos das alegações (fls. 296 a 308), o que não é legalmente possível. Por isso, quanto aos fundamentos, continuam válidas as alegações de fls. 237 a 241, que foram apresentadas no Tribunal “a quo” e, relativamente às novas alegações, temos as mesmas como não apresentadas.

Consequentemente, a resposta a esta questão a decidir e das de mais será feita com base nos fundamentos das alegações inicialmente apresentadas, até porque a apresentação das alegações no Tribunal “a quo” impede que a mesma volte a ser apresentada no Tribunal “ad quem” e, por isso, não podia a Apelante aproveitar-se do convite para reformular as conclusões das alegações para apresentar novos fundamentos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Feitas essas notas prévias, estamos agora em condições de respondermos à questão a decidir, que se prende com a preocupação de saber se o Tribunal “a quo” violou os princípios da liberdade contratual e da boa-fé, pelo facto de ter considerado válido o contrato de trabalho celebrado entre a Apelante e a Apelada.

Se houve ou não violação do princípio da liberdade contratual, é-nos impossível decidir, porquanto a Apelante, nas alegações de fls. 237 a 241, não oferece qualquer argumento que explique a pretensa violação desse princípio. Sem conhecermos os fundamentos ou razões que explicam e justificam a violação do princípio da liberdade contratual, não é possível fazermos qualquer apreciação a respeito, porque a mesma teria de ser feita de acordo com a avaliação desses fundamentos ou razões. Por isso, nada mais se pode dizer sobre a violação do princípio da liberdade contratual.

Sobre a violação do princípio da boa-fé, a Apelante argumenta no artigo 2.º das alegações que a Apelada era funcionária pública e exercia as funções de professora na escola (...) e intencionalmente omitiu este facto no momento da celebração do contrato de trabalho, pois sabia que não podia estar nos dois empregos no mesmo horário. Por isso, a Apelada agiu com dolo e dolo essencial, estando o contrato de trabalho viciado por erro na formação da vontade da Apelante.

Em sentido objectivo, a boa-fé traduz-se no dever que é imposto aos contraentes no sentido de agirem com lisura, correcção e lealdade, de modo a não causarem prejuízos na esfera jurídica da contraparte, nem a ferirem as suas legítimas expectativas e confiança e tem três funções distintas, nomeadamente: função interpretativa, função de controlo dos limites de exercício de um direito e função de reintegração do negócio jurídico.

Para JOSÉ JOÃO ABRANTES, “Em termos gerais, pode dizer-se que a boa-fé representa um critério de conduta de cada um dos sujeitos da relação obrigacional, um «arquetipo de conduta social», caracterizado no essencial pela lealdade e fidelidade à palavra dada, pelo respeito devido às legítimas expectativas dos outros interessados na relação, pela actuação conforme às regras de procedimento honesto, esmerado e diligente – por outras palavras, pela actuação em conformidade com «as exigências profundas da natureza das coisas, da justiça, da lealdade”. Por isso, conclui, “A boa-fé traduz, no fundo, a ideia de que o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres devem respeitar toda uma série de regras implícitas na ordem jurídica, que são impostas pela consciência social e correspondem a um determinado conjunto de valores éticos predominantemente aceites na sociedade” [cfr. ABRANTES, José João (2005), *Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais*, Coimbra Editora, 178].



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Enquanto princípio geral, a boa-fé trespasse toda a relação contratual, desde o momento das negociais até à sua extinção e, em determinadas circunstâncias, mantém-se mesmo após a sua cessação.

No caso em julgamento, a Apelante invoca a violação do princípio da boa-fé no momento das negociais. Sendo também exigível a actuação honesta e escorreita dos contraentes na fase preliminar da formação do contrato de trabalho, não lhes é permitido dar informações incorrectas ou falsas no decurso das negociações, com o objectivo de conformar a vontade negocial da contraparte com os seus intentos, podendo, por isso, ser responsabilizado pelos danos que culposamente cause a outra parte. É a chamada culpa *in contrahendo*, prevista no artigo 227.º do Código Civil (CC), cujo n.º 1 dispõe o seguinte:

“Quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte”.

Na sentença recorrida, concretamente na fundamentação de facto, o Tribunal “a quo” não fez qualquer pronunciamento quanto ao emprego da Apelada como professora. Supondo que este facto esteja conforme a realidade e que, no momento das negociações, a Apelada intencionalmente não deu a conhecer a Apelante, será que esta omissão configura uma actuação de má-fé?

A resposta só pode ser negativa.

A resposta só pode ser negativa porque, em regra, não existem proibições ou limitações ao pluriemprego. Ou seja, o mesmo trabalhador é livre de ter quantos empregos quiser e poder, porque, por um lado, a disponibilidade a que o trabalhador se obriga perante o empregador, com a celebração do contrato de trabalho, não é absoluta, uma vez que a sua subordinação jurídica tem limitações funcionais e temporais e, por outro, porque o princípio da liberdade, que é inerente à dignidade da pessoa humana, num Estado democrático de direito, impede que sejam colocados limites ao trabalhador no acesso ao emprego, mesmo que já seja parte num contrato de trabalho [cfr. RAMALHO, Maria do Rosário Palma Ramalho (2009), *Direito do Trabalho. Parte II – Situações Laborais Individuais*, 3.ª Edição, Coimbra: Almedina, p. 122].

Portanto, podendo o trabalhador ter mais de um emprego, em tese esta realidade não é relevante para a celebração de novo contrato de trabalho com outro empregador e, por isso, intencional ou não, a omissão dessa informação ao novo empregador não configura actuação à margem dos ditames da boa-fé. Dito de outro modo, o contrato de trabalho entre a Apelante e a Apelada não podia deixar de ser celebrado pelo facto de esta já ter outro emprego.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

O dever de informação do trabalhador na formação do contrato de trabalho só existe relativamente aos aspectos relevantes para o desempenho adequado da actividade laboral que constitui objecto do contrato de trabalho, o que não se verifica no caso concreto, porque o ser ou não professora em nada impede ou colide com o exercício de funções enquanto chefe administrativa da Apelada.

Relevante nestas situações, não é o simples facto de existir pluriemprego. Relevante é saber se o trabalhador cumpre ou não com os seus deveres laborais, onde destacamos o principal dever, que é o de prestar a sua actividade laboral no tempo e local acordado ou, melhor, o dever de estar à disposição do empregador no tempo e local conforme o contrato. Para além deste dever, destacamos ainda o dever de assiduidade e de pontualidade, o dever de zelo e diligência na realização do trabalho, o dever de promover a melhoria da produtividade da empresa e também o dever de lealdade.

Se, em concreto, o pluriemprego do trabalhador não puser em causa nenhum desses deveres, em princípio pode contratar com vários empregadores, até porque, diferente do que ocorre ou ocorria na função pública, nas relações jurídico-laborais regidas pela LGT não existe o princípio da exclusividade.

Por essas razões, neste particular, deve ser negado provimento o recurso.

Segunda questão a decidir: saber se o Tribunal “a quo” violou as disposições vertidas nos artigos 405.º e 227.º do CC e dos artigos 40.º, 41.º, 42.º, 43.º e 44.º da LGT de 2000.

Esta questão a decidir é constituída por duas partes distintas. Uma das partes tem a ver com a violação dos artigos 405.º e 227.º do CC e a outra diz respeito à violação dos artigos 40.º, 41.º, 42.º, 43.º e 44.º da LGT de 2000. Por isso, a resposta à mesma será dada em conformidade com essa distinção.

Quanto à violação dos artigos 405.º e 227.º do CC, nada mais há a acrescentar, porque o primeiro é relativo ao princípio da liberdade contratual e o segundo referente à *culpa in contrahendo*, que são questões que já foram apreciadas na primeira questão a decidir. Nesta medida e de modo a serem evitadas repetições desnecessárias, o seu conhecimento fica prejudicado pela resposta dada a primeira questão a decidir – artigo 660.º n.º 2, aplicável por força do artigo 713.º n.º 2, ambos do CPC.

Relativamente à violação do artigo 40.º, que indica as normas que regulam o regulamento interno; do artigo 41.º, que especifica as regras gerais sobre a alteração das condições de trabalho; do artigo 42.º, que aborda a disciplina do trabalho; do artigo 43.º,



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

sobre os deveres do empregador na relação jurídico-laboral e do artigo 44.º, que é relativo a formação e aperfeiçoamento profissional, todos da LGT de 2000, temos dificuldades em perceber em que termos a sentença recorrida violou ou podia ter violado estas disposições normativas.

Se, em condições normais já é difícil configurar e admitir uma situação em que qualquer sentença judicial que viole os poderes do empregador sobre a disciplina do trabalho, os deveres do empregador na relação jurídico-laboral, o direito do trabalhador e dever do empregador quanto à formação e aperfeiçoamento profissional e os direitos e os deveres do trabalhador na relação jurídico-laboral; no caso em apreciação é muito mais difícil, se não mesmo impossível, sobretudo porque a Apelante, nas alegações de fls. 237 a 241, não descreveu qualquer argumento que sustente essa sua pretensão.

Na apreciação da primeira questão a decidir, já referimos que qualquer conclusão das alegações tem de ser a consequência lógica da fundamentação das próprias alegações, porque, de contrário, é uma conclusão ilegítima, cuja apreciação é inviável. Consequentemente, não sendo possível decidir sobre a procedência ou improcedência desta pretensão da Apelante, pelo facto de não ter respeitado o ónus de alegar, neste particular, deve também ser negado provimento ao recurso.

Terceira questão a decidir: saber se a testemunha arrolada nos autos não devia ter sido admitida, uma vez que a mesma tem uma relação muito próxima com a Apelada e se, uma vez admitida, violou-se o estatuído nos artigos 341.º e 618.º do CPC, com as devidas adaptações.

Nas alegações de fls. 237 a 241, a Apelante sustenta que a testemunha arrolada pela Apelada, de nome (...), não devia ser admitida a depor, porque na audiência de discussão e julgamento limitou-se a mostrar que era uma boa amiga e nada mais – fls. 239.

Com esse ponto de vista da Apelante, suscita-se o problema da inabilidade para depor como testemunha.

A prova testemunhal e a sua credibilidade dependem essencialmente da capacidade das pessoas, dos seus sentidos e da sua maior ou menor liberdade de exposição do que captou com os sentidos. Por isso, embora qualquer pessoa possa depor como testemunha, não poderá fazê-lo aquela que for considera inábil, seja por incapacidade natural, seja por motivo de ordem moral, nos termos do artigo 616.º do CPC.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Por incapacidade natural, são inábeis para depor como testemunha os interditos por anomalia psíquica; os cegos e surdo, naquilo cujo conhecimento dependa dos sentidos de que carecem e os menores de sete anos – artigo 617.º do CPC.

Já por motivos de ordem moral, são inábeis para depor como testemunha os que podem depor como partes, porque têm interesse directo na causa; os ascendentes nas causas dos descendentes, e vice-versa; o sogro ou a sogra nas causas do genro ou da nora, e vice-versa; o marido nas causas da mulher, e vice-versa e os que, por seu estado ou profissão, estejam vinculados ao sigilo profissional, quanto aos factos abrangidos por este – artigo 618.º do CPC.

Sendo assim, podemos concluir que “As excepções a este princípio prendem-se com as *incapacidades naturais*, fundadas em deficiências físicas ou psíquicas, incluindo a falta de maturidade própria da infância (artigo 617.º); e a das *incapacidades por motivo de ordem moral ou profissional*, baseadas em circunstâncias que tornam inexigível de certas pessoas a prestação do depoimento ou, pelo menos, a prestação dum depoimento sincero, correndo-se o risco de ser maior a perturbação do que a utilidade do depoimento” [cfr. MONDLANE, Carlos Pedro (2014), *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*, Maputo: Escolar Editora, p. 666].

Tendo em conta o disposto nos artigos 617.º e 618.º do CPC, facilmente constatamos que a amizade entre duas pessoas não torna ninguém inábil para depor como testemunha arrolada pela pessoa amiga. É verdade que este facto pode enfraquecer o depoimento prestado e, conseqüentemente, não conformar a convicção do julgador. Mas este não é um problema de inabilidade para depor como testemunha. É, sim, uma questão de maior ou menor credibilidade do depoimento, em função da *razão de ciência*.

Sobre esta matéria, JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL esclarece que, “Para a formação da convicção dos juizes reveste-se de grande importância a razão de ciência, ou seja, saber qual a fonte do conhecimento dos factos narrados pela testemunha. Se a testemunha diz que viu ou ouviu determinados factos, interessa saber em que circunstâncias os viu ou os ouviu. Por vezes, chega-se à conclusão de que, naquelas circunstâncias concretas, o depoente não podia ter ouvido ou não podia ter visto o facto que relatou. Isso é o bastante para pôr em causa a credibilidade do seu depoimento.

Na verdade, a razão de ciência e as respostas que o depoente der sobre o interrogatório preliminar (os chamados costumes) são da maior importância para a valoração do depoimento. Estes elementos, sendo essenciais para lhe atribuir maior ou menor valor, têm o correspondente peso na formação da convicção do julgador.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

A convicção dos juízes resulta mais da qualidade do que da quantidade dos depoentes. Já os juristas romanos entendiam que o crédito e a confiança no testemunho humano não depende do número, mas sim da sinceridade e probidade de quem depõe” [cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais de (2010), *Direito Processual Civil*, 9.ª Edição, Coimbra: Almedina, pp. 344 a 345]

Por isso, nada impedia a referida testemunha de ser arrolada pela Apelada e de prestar o seu depoimento, ficando a força probatória desse depoimento dependente da livre apreciação do julgador (artigo 396.º do CC e artigo 655.º n.º 1 do CPC), conforme aconteceu nos presentes autos.

Sendo assim, temos de discordar da Apelante e considerar que o Tribunal “a quo”, ao admitir o depoimento da testemunha arrolada pela Apelada, não violou o estatuído no artigo 618.º do CPC e, muito menos, o disposto no artigo 341.º do CPC, porque não tem qualquer aplicação ao caso concreto, uma vez que diz respeito ao valor da uma sentença quanto ao assistente.

Se, eventualmente, a Apelante pretendeu referir-se ao artigo 341.º do CC, de igual modo não lhe assiste razão. Nesse artigo vem disposto o seguinte: “As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos”. Ou seja, o que esse artigo faz é apenas indicar a função das provas e, por isso, é impossível de ser violado.

Deste modo, nesse particular, deve igualmente ser negado provimento ao recurso.

Quarta questão a decidir: saber se o Tribunal “a quo” violou o princípio da igualdade e o princípio do inquisitório, ao não admitir como meio de prova o documento sobre o duplo vínculo.

Para sustentar esta sua pretensão, a Apelante argumentou nas suas alegações o seguinte: “A prova produzida, isto é, os factos que serviram de fundamento à decisão condenatória não foi devidamente valorada pelo Tribunal, quer dizer, não foi feita com a justiça exigida, que se impunha. E isso porque o Tribunal valorou a prova produzida em sentido único: deu como provados os factos alegados pela requerente/recorrida e não aceitou como provados os factos alegados pela requerida/recorrente” – fls. 237.

Para além disso, a Apelante argumentou ainda que “O contrato foi, pois, viciado por erro na formação da vontade da empresa recorrente – erro vício ou erro nos motivos. E a empresa denunciou o duplo vínculo laboral da trabalhadora (...), alegando este facto nos autos, onde se encontra a declaração daquela escola de como ela era sua professora. Isto é, ali dava aulas e assinava o livro de ponto. Infelizmente o Tribunal ignorou pura e



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

simplesmente este facto, quando foi ele que determinou, sob requerimento da empresa, que a referida escola se pronunciasse sobre a questão. Infelizmente o Tribunal fez pura e simplesmente tábua rasa deste facto, ignorando-o por completo em todas as decisões que tomou, nunca se lhe referindo. Sinceramente, não se compreende” – fls. 238.

É evidente que o princípio da igualdade das partes, aqui manifestado na vertente de princípio da igualdade de armas, impõe que as partes tenham um tratamento paritário simétrico quanto às suas posições perante o Tribunal sobre os meios processuais. Ou seja, conforme sustenta JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “No que particularmente lhe respeita, impõe o *equilíbrio* entre as partes ao longo de todo o processo, na perspectiva dos meios processuais de que dispõem para apresentar e fazer vingar as respectivas teses: não implicando uma identidade formal *absoluta* de todos os meios, que a diversidade das posições das partes impossibilita, exige, porém, a identidade de faculdades e meios de defesa processuais das partes e a sua sujeição a ónus e cominações idênticos, sempre que a sua posição perante o processo é *equiparável*, e um jogo de compensações, gerador do equilíbrio *global* do processo, quando a desigualdade objectiva intrínseca de certas posições processuais leva a atribuir a uma parte meios processuais não atribuíveis à outra” [cfr. FREITAS, José Lebre (2013), *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, 3.^a Edição, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 136 a 137].

Em síntese, cada uma das partes tem de ter a possibilidade razoável de expor a sua causa em Juízo em condições que não a coloquem em posição de desvantagem considerável perante a parte contrária, podendo livremente requerer e fazer uso de todos os meios de prova admissíveis em direito sem quaisquer constrangimentos arbitrários.

Relativamente ao meio de prova referido pela Apelante, que é a declaração de fls. 86, emitida pelo director da escola do (...), entendemos que não houve qualquer violação do princípio da igualdade de armas. Conforme supra foi referido, a declaração em causa só foi emitida e juntada aos autos por determinação do Tribunal “a quo”, mediante prévio requerimento da Apelante. Só foi após requerimento desta, solicitando que a escola em causa se pronunciasse sobre a efectividade da Apelada, que o Tribunal ordenou que assim fosse. Assim, não pode a Apelante invocar qualquer violação do princípio da igualdade de armas, porque o Tribunal “a quo” anuiu ao pedido da Apelante, portanto admitiu a declaração como meio de prova.

Se, sem qualquer motivo atendível, o Tribunal “a quo” simplesmente tivesse recusado esta pretensão da Apelante e, nas mesmas circunstâncias, teria deferido pedido idêntico da Apelada, claramente teria violado o princípio da igualdade de armas, mas não é o que aconteceu no caso concreto. Por isso, não tendo havido violação do princípio da igualdade de armas, não assiste razão à Apelante.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Situação diferente, que não configura violação do princípio da igualdade de armas, tem a ver com a valoração da prova produzida. Na perspectiva da Apelante, esta valoração não foi devidamente feita pelo Tribunal “a quo”, porquanto valorou a prova produzida em sentido único, isto é, deu apenas como provados os factos alegados pela Apelada – fls. 237.

Neste ponto, é imperioso lembrar que vigora no nosso ordenamento jurídico, como regra, o princípio da livre apreciação da prova, que significa que o julgador deve decidir sobre a matéria de facto da causa de acordo com a sua íntima convicção, formada no confronto dos vários meios de prova, tal como procedeu o Tribunal “a quo” quanto à declaração de fls. 86.

Por força do princípio da livre apreciação da prova, são livremente apreciáveis pelo julgador a prova testemunhal (artigo 396.º do CC), a prova por inspecção (artigo 391.º do CC), a prova pericial (artigo 389.º do CC) e a prova decorrente da conduta da parte (artigo 519.º n.º 2 do CPC). Pelo contrário, não são livremente apreciáveis pelo julgador, porque têm o valor probatório fixado na lei, a prova por documentos, autênticos (artigo 371.º n.º 1 do CC) ou particulares (artigo 376.º n.º 1 do CC), a confissão escrita feita em juízo (artigo 358.º n.º 1 do CC), a confissão extrajudicial, desde que feita em documento autêntico ou particular, mas, neste último caso, quando dirigida à parte contrária ou a quem a represente (artigo 358.º n.º 2 do CC) e a prova mediante presunções legais *stricto sensu* (artigo 350.º do CC) [cfr. FREITAS, José Lebre de (2013), p. 197].

Para o caso em julgamento, uma brevíssima atenção deve ser dirigida aos documentos autênticos, cuja noção nos é dada pelo n.º 1 do artigo 369.º do CC. Nos termos desta disposição normativa, “O documento só é autêntico quando a autoridade ou oficial público que o exara for competente, em razão da matéria e do lugar, e não estiver legalmente impedido de o lavrar”. Anotando este artigo, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA entendem que “Os documentos autênticos podem ser exarados por qualquer autoridade ou oficial público, como o notário. Exige-se, no entanto, para que sejam havidos como autênticos, que sejam exarados com as formalidades legais, e, além disso, quando provenientes de uma autoridade pública, que sejam lavrados dentro dos limites da sua competência, e, quando provenientes de um oficial público, que este seja provido de fé pública, isto é, tenha competência legal para atribuir fé pública ao documento” [cfr. LIMA, Pires de e VARELA, Antunes (2011), *Código Civil Anotado*, Volume I, 4.ª Edição Revista e Actualizada, Reimpressão, Lisboa/Coimbra: Coimbra Editora, p. 321].

Se considerarmos que o director da escola do (...) é a entidade pública com competência, em razão da matéria e do lugar, para atestar o vínculo de emprego dos seus professores, podíamos considerar que a declaração de fls. 86 é um documento



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

autêntico. Contudo, ainda que fosse um documento autêntico e, como consequência, fizesse prova plena, de igual modo a pretensão da Apelante não podia ter sucesso, em função da resposta que demos à primeira questão a decidir. Nessa questão a decidir, consideramos que o pluriemprego, como princípio, não é proibido, na medida em que a vinculação do trabalhador a determinado empregador não é e nem pode ser absoluta, por um lado e, por outro, porque o princípio da liberdade, intrínseco à dignidade da pessoa humana, num Estado democrático de direito, proíbe que sejam impostos limites ao trabalhador no acesso ao emprego, mesmo que já tenha outro emprego.

Não sendo proibido o pluriemprego, é irrelevante o facto de a Apelada ser professora e ter omitido este facto no momento das negociações e da celebração do contrato de trabalho. Relevante, para o efeito, seria o cumprimento ou não dos seus deveres como trabalhadora.

Uma vez que o documento que atesta que a Apelada exercia simultaneamente as funções de professora foi admitido como meio de prova, pois a sua junção aos autos só foi possível porque o Tribunal “a quo” deferiu a solicitação da Apelante, não ocorre qualquer violação do princípio do inquisitório e nem podia ocorrer, ainda que fosse indeferida a pretensão da Apelante relativa à junção do documento de fls. 86.

Enquanto regra, o princípio do inquisitório está consagrado no n.º 3 do artigo 264.º do CPC, onde vem referido o seguinte: “O Juiz tem o poder de realizar ou ordenar officiosamente as diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer”.

Para além desta regra geral, existem manifestações específicas desse princípio. Assim, o Juiz pode requisitar informações, pareceres técnicos, plantas, fotografias, desenhos, objectos ou outros documentos necessários ao esclarecimento da verdade (artigo 535.º do CPC); ordenar exame ou vistoria (artigo 572.º n.º 3 do CPC); ordenar a inspecção de coisas ou pessoas (artigo 612.º n.º 1 do CPC); inquirir testemunhas no local da questão (artigo 622.º do CPC); ordenar o depoimento como testemunha, quando reconheça, pela inquirição, que determinada pessoa, não oferecida como testemunha, tem conhecimento de factos importantes para a decisão da causa (artigo 645.º do CPC); ouvir as pessoas que entenda, ou ordenar outras diligências probatórias que julgue indispensável depois das alegações sobre a matéria de facto (artigo 653.º n.º 1 do CPC).

Como é óbvio, esta iniciativa probatória do Juiz não pretende beneficiar qualquer uma das partes, tem subjacentes razões de economia e celeridade processual e tem em vista a descoberta da verdade material e, em última instância, a justa composição do litígio. Por isso, é um poder discricionário do Juiz e, como tal, é exercido de acordo com o seu prudente arbítrio. Deste modo, sendo um poder cujo exercício depende da exclusiva avaliação *peçoalíssima* do Juiz, em face da situação



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

concreta, em abstracto não é *concebível* a violação do princípio do inquisitório. Se, por mera hipótese, considerarmos que é admissível a sua violação, no caso em apreciação não teria ocorrido, porque o Tribunal “a quo” admitiu a junção da declaração de fls. 86, mas mediante requerimento da Apelante e não por iniciativa oficiosa.

Por isso, nesta particular, deve ser negado provimento ao recurso.

Quinta questão a decidir: saber se o Tribunal “a quo” violou o alcance normativo do artigo 90.º da LGT de 2000.

Por último, a Apelante conclui que o Tribunal “a quo”, ao considerar extemporânea a comunicação da cessação do contrato de trabalho na fase do período experimental, violou o alcance normativo do artigo 90.º da LGT de 2000.

Se dirigirmos a nossa atenção para o artigo acabado de referir, percebe-se que o mesmo nada tem a ver com a questão colocada, porque este artigo trata de algumas obrigações do empregador relativas à segurança e higiene no trabalho e, por isso, não existe qualquer relação lógica entre a cessação do contrato de trabalho e o artigo 90.º da LGT de 2000. Assim, estamos perante uma questão sem qualquer interesse para a decisão do presente recurso.

Para além disso, não vislumbramos nas alegações de fls. 237 a 241 qualquer fundamento que sustenta esta pretensão, tendo, assim, a Apelante deixado de cumprir, mais uma vez, com o ónus de alegar factos ou de fundamentar as conclusões das alegações, o que inviabiliza o julgamento desta questão a decidir.

Todavia, mesmo que tivesse fundamento esta sua pretensão, não procederia, porque está desprovido de razão. Conforme foi considerado provado na sentença recorrida, as partes celebraram um contrato de trabalho por tempo indeterminado no dia 15 de Março de 2012, tendo cessado no dia 22 de Outubro de 2012, mediante a entrega de uma carta, onde se dá conta que a Apelada não atingiu as expectativas durante o período experimental.

Estando em causa um contrato de trabalho por tempo indeterminado, o período experimental corresponde aos primeiros 60 (sessenta) dias de prestação de trabalho – artigo 19.º n.º 1 da LGT de 2000. Quer isto dizer que, decorrido este prazo, sem que qualquer das partes manifeste a vontade contrária à manutenção do contrato de trabalho, o mesmo consolidou-se e já não pode o empregador fazer cessar o contrato de trabalho, sem obrigação de pré-aviso, indemnização ou apresentação de justificação – artigo 19.º n.ºs 5 e 6 da LGT de 2000. Se, depois de consolidado, o empregador fazer cessar o contrato de trabalho, esta cessação considera-se despedimento, por exclusão de partes.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

Pelo tempo decorrido entre o dia 15 de Março de 2012 e o dia 22 de Outubro do mesmo ano, é evidente que o contrato de trabalho celebrado entre a Apelante e a Apelada já se tinha consolidado e, conseqüentemente, a Apelante já não podia fazer uso da faculdade concedida pelo n.º 5 do artigo 19.º da LGT de 2000, pondo termo à relação jurídico-laboral nos termos em que o fez.

Deste modo, entendemos acertada a posição do Tribunal “a quo”, quando conclui que “essa atitude da requerida claramente exorbita os interesses legítimos que se pretendiam atingir com a relação jurídico-laboral, caso que configura uma situação de abuso de direito na denúncia, cujas conseqüências legais equiparam-se à ilicitude do despedimento” – fls. 200.

Por isso, nesta particular, deve igualmente negar-se provimento ao recurso.

Em função das respostas acabadas de dar às questões a decidir, temos de concordar com a digna representante do MP junto desta Câmara e afirmar que caem por terra todos os argumentos invocados pela Apelante e, por isso, deve ser negado provimento ao recurso e confirmada a sentença recorrida – fls. 335 a 338.



DECISÃO

Por todo o exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso de apelação e, conseqüentemente, em confirmar-se a douta sentença recorrida.

Custas pela Apelante.

Registe e Notifique.

Benguela, 21 de Dezembro de 2023

Oswaldo Luacuti Estêvão (Relator)

António Jolima José (1.º Adjunto)

Octávio Dinis Chipindo (2.º Adjunto)



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"